



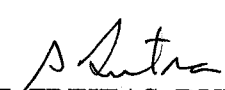
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

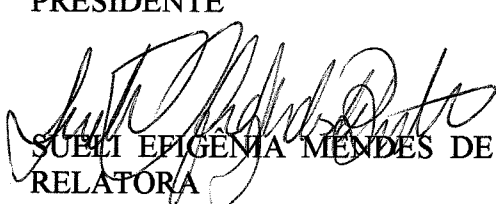
PROCESSO Nº : 13706/001.498/92-51
RECURSO Nº : 04.632
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : JOAN ROSALIE DASSIN
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.949

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Nula é a decisão que descumprindo a determinação do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, fundamenta a manutenção do lançamento de maneira imprecisa e genérica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAN ROSALIE DASSIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/001.498/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.949
RECURSO Nº. : 04.632
RECORRENTE : JOAN ROSALIE DASSIN

RELATÓRIO

JOAN ROSALIE DASSIN, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 013.509.637-55, inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 07, sua declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base 1990, foi alterada em função de glosa do valor de Cr\$ 1.806.570,00 lançado a título de Carnê Leão.

Impugnação e documentos anexados às fls. 01/17.

Às fls. 21/27 foi juntada cópia da declaração de rendimentos do exercício em pauta.

Informação Fiscal de fls. 33, é pela manutenção integral da exigência.

O Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência, manteve o lançamento em decisão de fls. 34.

Cientificada em 25/08/93 (AR. de fls. 36, verso), por procurador (doc. fls. 40) apresentou o recurso de fls. 38/39, alegando, em síntese:

- As quantias devidas a título de "Carnê-Leão" foram calculadas rigorosamente em conformidade com as normas da legislação tributária vigente, houve equívoco na formalização do recolhimento deste imposto decorrente da concentração de uma única guia de recolhimento dos valores devidos a esse título (incluindo inclusive outros contribuintes), com a utilização indevida do nome da fonte pagadora e de um código de receita inadequado (0588 ao invés de 0190);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/001.498/92-51

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.949

- O pedido implica tão somente em um ajuste nas guias de recolhimento quitadas, e conseqüentemente o desmembramento das mesmas;

- Não concorda com a decisão da autoridade fiscal, pois além de puni-la indevidamente com a cobrança do valor principal dos impostos anteriormente recolhidos acrescido dos encargos legais cabíveis, permite a “posteriori” que a fonte pagadora solicite a compensação ou a restituição do valor destes impostos pagos a maior.

É o Relatório. *SPB*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/001.498/92-51

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.949

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autoridade de primeiro grau ao elaborar sua decisão limitou-se a reportar-se a informação de fls. 33 que assim está consignada:

“A contribuinte em epigrafe impugna a notificação de fls. 07, tendo em vista não concordar com a glosa do valor de Cr\$ 1.806.570,50 de Carnê-leão/Mensalão, visto que os recolhimentos terem sido inadvertidamente realizados em nome da fonte pagadora (Fundação FORD), com o código de receita inadequado (0588 ao invés de 0190) e englobando em um único DARF quatro contribuintes (fls. 02).

2. Da análise do presente processo, verifica-se que os recolhimentos de fls. 14 a 19 não podem ser compensados como imposto pago e compensado na declaração da impugnante, tendo em vista não haver previsão para correção do preenchimento completamente equivocado dos DARFS de fls. 14 a 19 , inclusive no que tange ao desmembramento do imposto recolhido pelos contribuintes envolvidos, mencionados às fls. 01/02, nos termos das disposições da Norma de Execução SRF/CSAR/nº 06/82.

*3. Face ao exposto, PROponho seja mantido o lançamento impugnado.”
(grifei)*

Ao proceder assim, fundamentou sua decisão numa impossibilidade administrativa, sem explicar porque desconsiderou as informações constantes na cópia da DIRF,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/001.498/92-51

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.949

anexada às fls. 09/13, onde consta, em nome da recorrente, no ano-base de 1990 um rendimento NCZ\$ 7.855.367,00 e de IRF NCZ\$ 1.871.666,00.

Tendo em vista que a Declaração de Retenção na Fonte é um documento oficial onde a fonte pagadora registra os valores pagos e retidos e que, no caso em pauta, foi entregue em 10/04/91 (Recibo de Entrega fls. 08) e, ainda, que nela consta um valor de imposto de renda retido na fonte em nome da contribuinte. Cabe a autoridade apreciá-lo.

Dessa forma a decisão deixou de cumprir os mandamentos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

“Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, **fundamentos legais**, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante** contra todas as exigências (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/930).” (grifei)

Diante disso, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, para que voltando o processo a repartição de origem, outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 03 de Dezembro de 1996.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO